



**TC 003.871/2012-6**

**Tipo:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-Unisol (CNPJ 02.806.229/0001-43)

**Responsáveis:** Almir Liberato da Silva (CPF 034.255.092-68), Alexandro de Souza Santos (CPF 405.019.902-59), Gabriel Ângelo Marques dos Santos (CPF 949.201.682-68), Vânia Beckman Cyrino Dantas (CPF 335.293.102-04)

**Representante:** Joaquim Gouveia Engenharia, Desenvolvimento e Negócios Ltda (CNPJ 84.448.363/0001-29)

**Ministro Relator:** José Jorge

**Advogados constituídos nos autos:** Michelle Nascimento de Salles (OAB/AM 6811)

**Proposta:** nova audiência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se do expediente encaminhado a este Tribunal pela empresa Joaquim Gouveia Engenharia Desenvolvimento e Negócios Ltda., versando sobre possíveis irregularidades na licitação Tomada de Preços 008/2011, conduzida pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), destinada à construção do Centro de Referência para Formação de Professores Indígenas da Universidade Federal do Amazonas (Ufam). O certame foi realizado com base no Convênio 013/2010-Ufam/Unisol (peça 1).

## HISTÓRICO

2. A Fundação Universidade do Amazonas firmou o Convênio 013/2010-Ufam/Unisol com sua Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol) com objetivo de construir o Centro de Referência para Formação de Professores Indígenas da Universidade Federal do Amazonas.

3. A Unisol realizou então a Tomada de Preços 008/2011, cujo edital foi publicado no Diário Oficial da União, de 21/12/2011, sessão de abertura das propostas em 6/1/2012, ata de julgamento, em 12/3/2012, e assinatura do contrato, em 26/3/2012. O valor estimado foi de R\$ 1.416.733,43 e o contratado foi de R\$ 1.212.217,30.

4. A instrução inicial analisou previamente as informações trazidas pela representante no que diz respeito às causas de sua desclassificação do certame: a) ausência de carimbo e assinatura do responsável técnico em todas as folhas da proposta, descumprindo o item 5.1.5.3 do edital; b) preços unitários maiores que o orçamento feito pela Administração, descumprindo critério de aceitabilidade de preços do TCU (peça 2).

5. Concluiu que o conjunto de elementos integrantes dos autos não permitia a realização de análise aprofundada dessas questões e, portanto, que não havia a possibilidade de avaliar-se o preenchimento dos requisitos embasadores de medida cautelar, havendo necessidade de diligência para colher mais informações junto à entidade condutora do referido procedimento licitatório.

6. A instrução anterior analisou as informações trazidas após a diligência e considerou haver elementos suficientes para caracterizar irregularidade, concluindo pela audiência dos responsáveis membros da comissão de licitação e do responsável pela homologação do certame.



## EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 12), foi promovida a audiência de Gabriel Ângelo Marques dos Santos, Alexandro de Souza Santos, Vânia Beckman Cyrino Dantas, membros da comissão de licitação da Unisol, e de Almir Liberato da Silva, diretor-executivo da Unisol, por meio, respectivamente, dos Ofícios 219, 218, 217 e 216, todos da Secex/AM, de 22/2/2013 (peças 13 a 16).

7.1. Os responsáveis tomaram ciência dos respectivos ofícios, conforme avisos de recebimento, todos com data de 28/2/2013 (peças 17 a 20). Apresentaram razões de justificativas em peças de mesmo conteúdo e assinadas por mesmo representante, tempestivamente, em 15/3/2013 (peças 22 a 25).

7.2. As razões de justificativas são em resumo:

7.2.1. Quanto ao item 5.1.5.3 referente à assinatura em todas as folhas do orçamento da proposta, informa que o edital se torna lei entre as partes, vinculando tanto a Administração Pública quanto aos concorrentes, devendo todos obediência aos termos editalícios;

7.2.2. Nenhum dos concorrentes apresentou impugnação aduzindo rigor excessivo ou qualquer outro argumento. Sem qualquer insurgência dos participantes pressupõe-se de maneira absoluta total anuência ao regulamento do certame;

7.2.3. A Fundação invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, resolveu por desclassificar o Representante em virtude de claro descumprimento ao edital, visto que se encontra expressamente a exigência de assinatura e identificação de título do profissional subscritor do orçamento analítico, composição de preços unitários e cronograma físico;

7.2.4. No dever de agir com cautela inabilitou a empresa por ausência de assinatura e carimbo em todas as folha da proposta, posto que somente se preocupou em colocar visto nas páginas do documento, assinando-o na última página;

7.2.5. As demais empresas cumpriram a exigência editalícia;

7.2.6. Afirma que durante a abertura de proposta não cabe mais a regularização da documentação;

7.2.7. Informa que o art. 14 da Lei 5.194/1966 é bastante cristalino ao determinar a obrigatoriedade da presença de assinatura, menção explícita do título profissional e o número da carteira profissional de quem subscreve tais documentos;

7.2.8. Quanto ao item 5.1.6.3 referente à proposta com preços superiores aos informados no projeto básico, informa que o edital previa que os preços deveriam estar compatibilizados com o Sinapi, o que significa que pode haver variações nas composições dos custos unitários em função das peculiaridades de cada construtora, contudo, os custos unitários devem ser menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sinapi;

7.2.9. A empresa apresentou preços unitários acima do Sinapi;

7.2.10. Aduz que a desclassificação se deu, unicamente, pelo descumprimento dos termos do Edital.

### Análise

8. Preliminarmente, verifica-se que as respostas às audiências estão todas assinadas por Michelle Nascimento de Salles, advogada constituída por meio de procuração outorgada pela Unisol (peça 21).



9. Ocorre que tal procuração não faz representar os responsáveis, uma vez que seu outorgante é a própria Unisol e não os responsáveis ouvidos em audiência. A rigor não consta nos autos nenhum documento a indicar que a Sra. Michelle Nascimento de Salles seja a procuradora legal dos responsáveis. Assim, fica prejudicada a análise das razões de justificativas por ela trazidas.

10. A audiência é ato processual de natureza personalíssima, não podendo ser praticado por pessoa que não tenha legitimidade para a sua execução. Em vista dessa circunstância, poder-se-ia de plano considerar a revelia dos responsáveis, nos termos do disposto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/92. A adoção dessa medida, entretanto, poderia ensejar futuros questionamentos relacionados a cerceamento do contraditório.

11. Desse modo, afigura-se mais prudente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, reencaminhar aos responsáveis as respectivas audiências, esclarecendo-lhes que a audiência tem natureza pessoal, devendo as razões de justificativas serem apresentadas somente por eles ou por procurador devidamente constituído nos autos.

### **CONCLUSÃO**

12. Os autos ainda não estão em condições de receber análise de mérito, em razão da questão processual sobre a falta de representação adequada dos responsáveis em relação às razões de justificativas ora trazidas aos autos, a qual precisa ser saneada, em cumprimento ao princípio da ampla defesa.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Ante todo o exposto, propomos preliminarmente:

13.1. Nos termos da Portaria de Delegação de Competência Min-JJ 1/2009, realizar nova audiência dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas abaixo, e informar-lhes explicitamente que a audiência é medida processual de natureza personalíssima, cujas razões de justificativa devem ser apresentadas pelo próprio responsável ou seu procurador constituído no processo.

Responsáveis:

Vânia Beckman Cyrino Dantas (CPF 335.293.102-04), presidente da comissão de licitação;

Alexandro de Souza Santos (CPF 405.019.902-59), membro da comissão de licitação;

Gabriel Ângelo Marques dos Santos (CPF 949.201.682-68), membro da comissão de licitação;

Almir Liberato da Silva (CPF 034.255.092-68), diretor executivo da Unisol.

Irregularidades:

a) desclassificação da empresa Joaquim Gouveia Engenharia Desenvolvimento e Negócios Ltda., com base na cláusula 5.1.5.3 do edital da Tomada de Preços 008/2011-Unisol, uma vez que se mostra impertinente ou irrelevante a exigência de assinatura em todas as folhas da proposta de preço, bem como, revela rigor excessivo desclassificar proposta que não tenha atendido a esse item do edital, devendo a eventual falha, ainda que duvidosa, ter sido sanada na sessão de abertura das propostas, tudo em busca de atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação, conforme consta no art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/1993;

b) desclassificação da empresa Joaquim Gouveia Engenharia Desenvolvimento e Negócios Ltda, na Tomada de Preços 008/2011-Unisol, em virtude de ter apresentado em sua proposta de preços alguns serviços com preços superiores ao estimado no projeto básico, porém com preço global



inferior ao preço global estimado pela Administração, em desacordo ao previsto no art. 6º, inc. VIII, “a”, Lei 8.666/1993 c/c art. 127, §6º, Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

Secex/AM, em 21/2/2014.

Theuryn Saches Loureiro Figueiredo

AUFC – Mat. 3071-6